



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

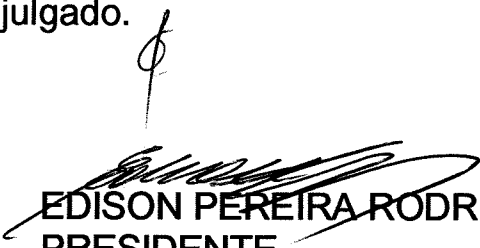
Processo nº. : 10805.002.996/94-94
Recurso nº. : 115.524
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Exercícios de 1989 a 1993
Recorrente : DRJ em Campinas - SP
Interessada : ITAPOSTES INDÚSTRIA DE POSTES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº. : 101-91.985

I.R.P.J. – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO “*EX OFFICIO*” Tratando-se de matéria fática,
bem como da observância de comando legal superveniente ou
de inconstitucionalidade declarada pelo Egrégio Supremo
Tribunal Federal, com conseqüente suspensão da execução do
Diploma retirado do mundo jurídico, há que se confirmar a
decisão da autoridade julgadora singular que determinou a
exoneração do sujeito passivo de crédito tributário
anteriormente formalizado.

Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas
– SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento
ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

R E L A T Ó R I O

Tratam os presente autos de Recurso de Ofício interposto pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, que exonerou o sujeito passivo ITAPOSTES INDÚSTRIA DE POSTES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. -MF sob o nº 49.662.844/0001-97, do pagamento de crédito tributário em valor superior ao limite fixado pela legislação de regência.

Na parte objeto da remessa oficial a decisão proferida pela autoridade julgadora singular está assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO/DESPESA

Quando as aquisições forem relativas a bens cuja natureza permita a conclusão de que têm expectativa de vida útil superior a um ano, conjugado ao valor unitário superior ao limite legal para dedutibilidade imediata como custo ou despesa, sua capitalização para posterior dedução ao custo/despesa a título de depreciação é medida imperativa. Por outro lado, quando se referirem a prestações de serviços relativos a bens já constante do ativo imobilizado, cujo aumento de vida útil o Fisco não logrou comprovar, seu lançamento direto à conta do resultado do período é de ser mantido.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO

A aplicação da multa de ofício do art. 728 do RIR/80 é incompatível com a multa de mora do art. 727, I, “a” do mesmo diploma, pelo que esta deve ser cancelada.

EXIGÊNCIAS FISCAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES

TRIBUTRAÇÃO REFLEXA

IMPOSTO DE RENA NA FONTE - IRF

Aos casos de omissão de receitas e redução indevida do lucro líquido ocorridos nos períodos-base compreendidos entre 01/01/89 e 31/12/92 é



aplicável o disposto nos arts. 35 4 36 da Lei 7.713/88. A partir de 01/01/93 e até 31/12/95 tais casos subordinam-se ao disposto no art. 44 da Lei 8.541/92.

FINSOCIAL

A ausência ou insuficiência do recolhimento da contribuição devida para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, justifica o lançamento de ofício. Alíquota - Uniformização para 0,5% (meio por cento)

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - Base De Cálculo.

Lançamento da contribuição para o PIS sobre o faturamento, sem inclusão de outras receitas operacionais.

Superveniência da Resolução nº 49, de 09/10/95, do Senado Federal, determinando a suspensão da execução dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Prevalência jurídica regulatória das Leis Complementares nºs 7.70 e 17/73, que restringem a incidência do PIS apenas sobre o faturamento, para empresas que realizam operações de vendas de mercadorias.

Contribuição social sobre o Lucro - CSSL

COFINS

Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e os decorrentes, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva aos demais, igual decisão se impõe quanto às lides reflexas.

EXIGÊNCIAS FISCAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES."

É O RELATÓRIO



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso está conforme com a legislação de regência. Deve, pois, ser conhecido.

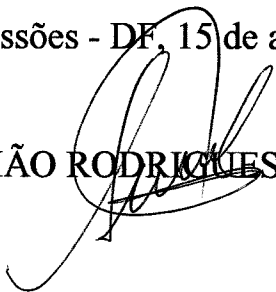
Como do relato se constata, as exclusões promovidas pela autoridade “*a quo*” estão relacionadas com matéria fática, ou seja, o convencimento da autoridade recorrente está calcado em análise levada a efeito na documentação acostada aos presentes autos.

Por outro lado, além da aplicação dos efeitos do decidido em relação à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre os lançamentos ditos decorrentes, verifica-se que restou invocado decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que versa sobre inconstitucionalidade de dispositivo legal tomado como base para a formalização do crédito tributário.

Firme na Jurisprudência deste Conselho, e tendo presente a correta aplicação da legislação tributária ao caso concreto, entendo que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Sala das Sessões - DF, 15 de abril de 1998

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL



INTIMAÇÃO

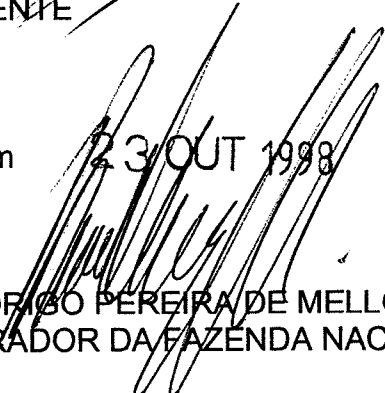
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 19 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

23 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL